



Rio de Janeiro, 27 de junho de 2011.

**Ao Ilmo. Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da
Biodiversidade-ICMBio**
Prezado Sr. **Rômulo Mello**

Encaminhamos, em função da Consulta Pública, a minuta substitutiva, como sugestão a Instrução Normativa que estabelecerá a interpretação e aplicação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação pelos agentes públicos, em regulamentação aos efeitos das atividades de produção visual e publicitária que tenham como suporte a fotografia em Unidades de Conservação Federais, visando adequar a Lei ao interesse sócio-econômico e ambiental destes espaços protegidos como patrimônio material e imaterial brasileiro, com o fomento da fotografia como atividade importante à formação da identidade nacional, e neste sentido nos colocamos a disposição para aprimoramento e acompanhamentos da políticas públicas a serem implementadas por este Instituto relacionados ao tema, conforme documento em anexo.

Valho-me do ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

José Caldas-Presidente da AFNATURA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº DE DE DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando os artigos 28 e 33 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como o art. 27 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta;

Considerando os termos do Processo nº 02070.001452/2009-57;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Regulamentar o uso de imagens de unidades de conservação, do seu patrimônio e o uso dos produtos, subprodutos, serviços da exploração desta atividade, e ordenamento das produções visuais que ocorram dentro das unidades de conservação (UCs) e demais áreas protegidas sob a gestão deste Instituto.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa entende-se por:

- I- **imagem de unidade de conservação**: toda e qualquer representação visual que em seus elementos de composição sejam identificados sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, desde que reconhecidos como patrimônio imaterial cultural brasileiro em área sob a gestão de órgão ambiental, OSCIP ou gestora autorizada pelo Instituto;
- II- **produto e subproduto**: todo e qualquer bem de consumo ou marca empresarial colocada no comércio com fins lucrativos que tenha em sua exibição ou oferta ao público a imagem de unidade de conservação, sem que se constitua obra de arte regulamentada por legislação especial;
- III- **serviços**: toda e qualquer atividade da indústria da publicidade que tenha em sua exibição ou oferta ao público o uso de imagem de unidades de conservação visando promover produto, subproduto ou marca empresarial;

IV- **produção:** toda e qualquer atividade de captação de imagem dentro de unidades de conservação que tenha finalidade de uso científico, educativo, cultural e comercial que resulte da fixação de uma ou mais imagens, com ou sem som, que crie, por meio de sua reprodução, com ou sem a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação, determinado ao final em produto passível de exibição visual ao público;

V- **produtor:** a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação da obra intelectual visual ou audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado como bem de consumo direto ou suporte publicitário;

Art. 3°. Para efeitos desta Instrução Normativa ficam definidos dois atos formais que serão concedidos conforme disposto nesta norma e em atos complementares pelo Instituto:

- I- Autorização de acesso para a produção que utilize unidade de conservação como cenário, e uso do patrimônio material gerido pelo ICMBio;
- II- Tarifação de uso de imagem de unidade de conservação e de patrimônio imaterial em produtos, subprodutos ou serviços, com o lançamento e expedição de guia para pagamento da tarifa pública.

Parágrafo único – Poderá este Instituto adotar formulário único para os dois atos formais, cabendo também agilizar o processo de concessão através de convênios ou outras formas de atos administrativos que visem dar celeridade ao processo e cumprir sua finalidade.

Art. 4°. A autorização de acesso para produção constitui outorga a título precário para exercício da atividade requerida, com finalidade exclusiva definida no ato, podendo ser revista ou mesmo revogada a qualquer momento sem direito a indenização pelo Instituto, mediante justificativa de agente competente.

CAPÍTULO II – DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA A PRODUÇÃO VISUAL

Art. 5°. A autorização somente será requerida para produção quando a atividade envolver o acesso à unidade de conservação em condições especiais de horário, a zonas restritas, quando for diferenciada das demais atividades normais de visitação previstas quanto ao impacto ambiental, quando a execução da produção alterar a rotina dos locais abertos à visitação e de seus usuários, e quando utilizar locação de espaço, equipamento, equipe, modelos contratados ou técnica que coloque em risco a integridade da unidade de conservação e o equilíbrio ambiental da área protegida e seu entorno.

§ 1°. Caberá ao gestor da unidade de conservação avaliar a capacidade ambiental do espaço permitido à produção visual, considerando as normas aplicáveis e, na falta destas, o princípio da precaução para outorgar a autorização;

§ 2°. A produção que em seus aspectos não envolvam risco ou dano ambiental, e não estiverem caracterizados no *caput*, fica autorizada conjuntamente com o acesso ao público, como as demais atividades permitidas nas unidades de conservação em visitaç o;

§. 3°. A produç o associada   pesquisa cient fica em unidade de conservaç o poder  ser autorizada conjuntamente com o requerimento de pesquisa, e somente depender  de autorizaç o aditiva do Instituto quando houver aspectos e impactos ambientais omitidos na autorizaç o de pesquisa para se alcanç ar a finalidade cient fica, educacional ou informativa;

Art. 6°. A autorizaç o de acesso se dar  atrav s de requerimento por formul rio eletr nico ou impresso, dirigido ao gestor da unidade de conservaç o se esta for a  nica a ser acessada e   Coordenaç o Geral de Visitaç o da Diretoria de Unidades de Conservaç o de Proteç o Integral se tratar de mais de uma unidade de conservaç o, cabendo o agente do Instituto definir no ato o prazo para avaliaç o das solicitaç es de autorizaç o de acesso, devendo observar obrigatoriamente:

- I- Os poss veis riscos ambientais da realizaç o da atividade na unidade de conservaç o para a qual se pede autorizaç o, incluindo manipulaç o de esp cies da fauna / flora durante a produç o, com controle biol gico da introduç o de esp cies ex ticas ou invasoras;
- II- As demais normas, regras e o zoneamento estabelecidos pelo Plano de Manejo da Unidade de Conservaç o;
- III- A infra-estrutura do Instituto dispon vel para ser utilizada na produç o, e a necessidade de fixaç o de estruturas novas para sua realizaç o;
- IV- A minimizaç o dos impactos da atividade de produç o na UC: restriç o do tempo de perman ncia da equipe na UC e do tamanho da equipe ao estritamente necess rio, as vias de acesso, o volume de equipamento a adentrar a UC, a geraç o e disposiç o de res duos, e demais aspectos ambientais no per odo previsto para a realizaç o;
- V- A necessidade de monitoramento/acompanhamento da atividade por agente ou equipe do Instituto, considerando a conveni ncia do atendimento ao pleito frente  s demandas de gest o da UC;
- VI- A proibiç o do uso de t cnicas ou efeitos especiais que possam causar dano ambiental ou impacto significativo aos processos ecol gicos em unidades de conservaç o;
- VII- A fixaç o de cronograma de trabalhos com a equipe de cada unidade de conservaç o, considerando a disponibilidade dos agentes do Instituto;

- VIII- A interferência nos demais usos permitidos e exposição do público usuário;
- IX- O interesse público e o benefício ambiental na produção e pós-produção;
- X- O posicionamento dos gestores das referidas unidades de conservação;
- XI- A exposição da marca, símbolo ou imagem de agente do Instituto na produção e produtos.

§ 1º. Nos casos de requerimentos de autorização para produção em que se presume a alteração da rotina nos locais abertos à visitação e de seus usuários, e quando utilizar locação de espaço, equipamento, equipe, modelos contratados ou técnica que coloque em risco a integridade da unidade de conservação e o equilíbrio ambiental da área protegida e seu entorno, deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias se prevista realização em única unidade de conservação e 30 (trinta) dias se forem mais.

§ 2º. Poderão ser estabelecidas condições e normas específicas, caso justificadas pela sensibilidade ambiental ou por restrições de uso pela administração da unidade de conservação, considerando as peculiaridades ambientais de cada UC;

§ 3º. Nos casos em que o Instituto entender que a atividade envolve riscos pessoais e materiais, poderá ser exigida a contratação de seguro para resgate ou mitigação/reparação de danos materiais e ambientais, independente da assinatura de termo de assunção de riscos;

Art. 7º. A emissão da autorização de acesso não obriga o Instituto a prover qualquer suporte técnico, administrativo ou de campo para o requerente, e a utilização de espaços físicos, infra-estrutura, equipamento ou agente deste Instituto implicará em pagamento de taxa aditiva, conforme tabela complementar(ANEXO VIII).

CAPÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º. A tarifação de uso de imagem de unidade de conservação somente será exigida para fins comerciais quando associada a produto, sub-produto, marca empresarial ou serviço, sempre precedida do pagamento pelo produtor :

I – Cabe ao produtor pedir a guia para pagamento da tarifa de exibição de imagem da unidade de conservação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da exibição do comercial, do produto ou sub-produto ao público, conforme a Tabela de Valores em instrumento específico(ANEXO VI);

II – A falta de pagamento de tarifa poderá ocasionar a negativa no pedido de nova autorização;

III – A expedição da guia para pagamento da tarifa pública de uso de imagem de unidade de conservação será requerida em formulário próprio direcionado à Diretoria de Conservação da Biodiversidade, que analisará o pedido em 10 (dez) dias, e somente poderá negar o requerimento se o produto, sub-produto, marca empresarial ou serviço estiver associado à atividade ou produto nocivo ao meio ambiente, atividade ilícita ou criminoso.

Parágrafo único. O uso de obras visuais que contenham imagem de unidades de conservação e de seu patrimônio advindas de arquivo físico ou digital deve ser objeto de solicitação específica de autorização ao Instituto.

Art. 8º. O lançamento e a expedição de guia para pagamento da tarifa pública pelo uso de imagem de unidades de conservação constitui ato seriado e numerado no local de sua emissão, e terá trâmite preferencialmente eletrônico, conforme formulário (ANEXO III).

§ 1º. O local de apresentação do formulário segue o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 6º desta Instrução Normativa;

§ 2º. Deve constar no produto ou sua publicidade a identificação clara da imagem da unidade de conservação utilizada e do Instituto, e não sendo isso possível será cobrado acréscimo de 20% (vinte por cento) da tarifa aplicada, conforme modelo (Anexo IV);

§ 3º. A autorização de uso comercial de imagem de unidade de conservação é específica para cada utilização, devendo ser apresentada nova solicitação quando houver alteração do uso original requerido ou alterada a apresentação visual inicial ou tempo de exibição pública do produto, sub-produto ou marca empresarial associada.

Art. 9º. A tarifa de uso comercial de imagem de unidade de conservação será calculada tendo por base o uso, o tipo do produto ou subproduto, tempo de exibição, local de exibição, impacto da produção no meio ambiente e mensagem associada à publicidade, sempre se aplicando o princípio da razoabilidade e interesse público.

Parágrafo único. O produtor receberá a guia para pagamento no prazo de 10 (dez) dias e, na falta de cumprimento da obrigação, esta poderá ser exigida da empresa beneficiada pelo comércio do produto colocado em circulação mediante notificação para pagamento.

Art.10º. O Instituto poderá isentar alguns produtos de tarifação pelo uso de imagem de unidade de conservação, visando estimular a produção de bens de consumo que tenham finalidade preponderante informativa, educativa e cultural e para isto definirá em lista a relação de produtos isentos (ANEXO VII).

CAPÍTULO IV – DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO

Art.11º. O Instituto poderá receber dos produtores e artistas visuais cópia da obra ou material produzido para fins institucionais, podendo catalogar imagens e publicações, visando constituir banco de dados e com isto possibilitar o acesso do público e usar as informações para melhoria da gestão das unidades de conservação.

Parágrafo único – Todas as doações serão realizadas mediante assinatura pelo doador de termo de cessão de uso não comercial dirigida ao chefe da unidade de conservação ou agente competente, sem autorização de modificação do original, e estará indicado o local de depósito do bem produzido.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE INCENTIVO

Art.12º. O Instituto adotará políticas de incentivo à produção visual em unidades de conservação, e para tanto deverá investir parte do valor arrecadado em tarifas de uso de imagens, em:

- I- Informação sobre ecossistemas, biodiversidade, comportamento de fauna, e uso de áreas destinadas à prática das artes visuais para o público geral;
- II- Atividades culturais e educacionais que visem orientar o usuário da obrigação da conservação ambiental, valorização de nossas paisagens, monumentos naturais e outros bens que constituem nosso patrimônio material e imaterial;
- III- Capacitação de agentes, guias e monitores para orientar o praticante de fotografia, filmagem, e outras artes visuais;
- III- Infra-estrutura de apoio às atividades de artes visuais permitidas, inclusive sinalização indicativa;
- IV- Produções culturais voltadas às artes visuais que tenham como tema unidades de conservação, biodiversidade e práticas conservacionistas do meio ambiente;
- V- Aquisição de licenças de uso de obras fotográficas e audiovisuais para composição de acervo próprio;

Art. 13º. O Instituto incentivará a produção visual em unidades de conservação, objetivando difundir a informação, saúde, educação e cultura, sempre que a atividade for compatível com os usos públicos permitidos em unidades de conservação e não comprometerem os atributos ambientais protegidos.

Parágrafo único - O Instituto, visando integrar as políticas ambientais com as políticas culturais, educacionais, turísticas e desportivas, poderá estabelecer normas especiais de incentivo à prática de fotografia, filmagem e outras formas de representação visual do meio ambiente, estabelecendo por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração com organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil para agilizar a concessão de autorização para produção visual em unidades de conservação e uso de seu patrimônio imaterial na difusão das diretrizes do SNUC.

Art.14º. O Instituto poderá realizar permutas com artistas, produtores culturais, pesquisadores ou educadores, fornecendo apoio logístico e recebendo serviços ou licenças de uso de obras artísticas, sempre valorando os objetos da permuta, seguindo o critério de conveniência, interesse público, legalidade, impessoalidade e moralidade, visando constituir acervo ou a capacitação de seus agentes.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15°. Casos omissos nesta norma deverão ser tratados diretamente com a Coordenação Geral de Visitação da Diretoria de Unidades de Conservação de Proteção Integral do ICMBio.

Art. 16°. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. O descumprimento desta norma configura infração administrativa no Artigo 88 do decreto 6514/2008.

Art. 18.º Ficam revogadas todas as disposições anteriores e contrárias a esta norma.

ANEXO I – formulário de solicitação de autorização para produção visual

ANEXO II – termo de assunção de riscos

ANEXO III – formulário de Lançamento de tarifa pública pelo uso de imagem de unidade de conservação

ANEXO IV – modelo de marca da unidade de conservação e Instituto a ser veiculada

ANEXO V – termo de doação e uso de bens ao patrimônio do Instituto

ANEXO VI- Tabela de valores de tarifa pública de usos permitidos das imagens de unidades de conservação

ANEXO VII- Lista de produtos isentos de tarifação pelo uso comercial de imagem de unidade de conservação

ANEXO VIII- Tabela de uso de infra-estrutura, equipamento e agentes do Instituto